



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003414/2007-47  
**Recurso n°** 002.979 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.979 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2004  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** REFRATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/07/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A desistência de recurso, formulada mediante requerimento expresso do sujeito passivo coligido aos autos, implica o seu não conhecimento em razão da perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda do objeto pela desistência expressa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

Data da lavratura da NFLD: 09/07/2007.

Data da ciência da NFLD: 12/07/2007.

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que julgou procedente em parte as impugnações oferecidas pelo sujeito passivo e pelos devedores solidários do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD nº 37.109.226-4, de 09 de julho de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal a fls. 152/208, o crédito objeto da vertente notificação de lançamento tem por objeto as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente às contribuições dos segurados empregados (parcelas não descontadas); contribuições a cargo da empresa sobre a remuneração de empregados, (parte patronal); para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas aos terceiros SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Durante os procedimentos de fiscalização, do exame dos documentos apresentados, houve-se por constatada a existência de grupo econômico de fato constituído pelas empresas Refratek Ind. Com. De Prod. Refratários Ltda, Refracon Man. e Com. de Produtos Refratários Ltda ME (Mandado 09380893F00); Refrashell Ind. e Com. de Produtos para Fundação Ltda ME (Mandado 09380901 F00); ACJL Participações Ltda Mandado 09380885F00) e Refrashell Ind. Com. de Produtos para Fundação II Ltda ME (Mandado 09380891F00), as quais houveram-se devidamente científicadas do vertente lançamento, conforme se depreende dos Ofícios e Avisos de Recebimento a fls. 1556/1564.

As obrigações tributárias objeto da vertente NFLD tem por origem os fatos geradores a seguir alinhados:

1. As remunerações pagas e/ou creditadas a diversos segurados empregados, formalmente registrados nas empresas, REFRACON MAN E COM DE PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA ME, CNPJ 72.108.145/0001-11; REFRASHELL IND COM DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA me, CNPJ 85.213.973/0001-61 e REFRASHELL IND COM DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO II LTDA - ME, CNPJ 07.188.517/0001-03, que efetivamente laboraram na notificada, caracterizados pela fiscalização, para fins previdenciários, como segurados empregados da empresa REFRATEK INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA, CNPJ 82.153.39610001-71, discriminadas em folhas de pagamento e GFIP daquelas empresas, no período de 01/1997 a 12/2006, cujos valores estão indicados no campo "Base de Cálculo - 01 -SC Empregados" do Discriminativo Analítico de Débito - DAD,

2. As remunerações pagas e/ou creditadas aos sócios gerentes formalmente considerados nas empresas REFRACON MAN E COM DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA ME, CNPJ 72.108.145/0001-11; REFRASHELL IND COM DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA ME, CNPJ 85.213.973/0001-61 e REFRASHELL IND COM DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO II LTDA ME, CNPJ 07.188.517/0001-03, que efetivamente laboraram na notificada, caracterizados pela fiscalização, para fins previdenciários, como segurados da empresa REFRATEK INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA, CNPJ 82.153.39610001-71, discriminadas em folhas de pagamento e GFIP daquelas empresas, no período de 01/1997 a 12/2006, cujos valores estão indicados no campo "Base de Cálculo 03 - BC C Ind/Adm Aut; do Discriminativo Analítico de Débito - DAD

Os documentos examinados foram os seguintes: folhas de pagamentos, recibos de pagamentos de salários, GFIP, além da contabilidade, sendo o último Livro Diário da Refratek nº 24.

As parcelas objetos de contribuições previdenciárias recolhidas relacionadas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados foram deduzidas das contribuições apuradas, nos parâmetros descritos no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Devidamente cientificadas do lançamento, conforme Avisos de Recebimento a fls. 269/272, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 278/314. A Refrashell Ind. Com. de Produtos para Fundação Ltda, por seu turno contestou o lançamento mediante bloqueio a fls. 354/357. Na mesma toada, a ACJL Participações Ltda apresentou defesa a fls. 369/373.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-11.807 – 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls.449/460, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir os levantamentos L01 e L02 - REFRASHELL (I); os levantamentos L04 e L05 — REFRACON; e os lançamentos efetuados na rubrica "03 BC C.Ind/Adm/Aut" do levantamento L03 — REFRASHELL II, retificando o crédito tributário na forma exposta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 401/448.

Não se houve por interposto o Recurso de Ofício previsto no art. 366, I, do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/2007, tendo em vista que o valor exonerado é inferior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

O Sujeito Passivo e os demais devedores solidários foram cientificados da decisão de 1ª Instância no dia 07/11/2008, conforme Documento de Intimação e Avisos de Recebimento a fls. 463/481.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, a Refratek Ind. Com. de Prod. Refratários Ltda interpôs recurso voluntário a fls. 485/557; respaldando sua resistência ao lançamento em argumentação desenvolvida nas alegações que se vos seguem:

- Que as empresas Refrashel, Refrashel II, Refracon e Refratek não formam grupo econômico;
- Que a fiscalização Previdenciária não possui competência para declarar a inexistência da relação laboral entre os empregados da empresa Refrashell II e a existência de vínculo laboral destes com a ora Refratek, eis que tal competência é exclusiva da Justiça Trabalhista;
- Que a Fiscalização Tributária não possui competência para o desenquadramento de empresa do SIMPLES e lançamento fiscal contra empresas terceirizadas que são optantes por esse sistema simplificado. Aduz que a fiscalização ilegalmente optou em desprezar a situação e atos jurídicos perfeitos e acabados para declarar a inexistência de relação laboral efetiva e a pretensa existência de vínculo laboral direto com a ora Recorrente, exigindo o recolhimento das contribuições patronais em questão;
- Que é impraticável a utilização da Taxa SELIC como índice de juros a serem aplicados na atualização de débitos tributários;

Ao fim, requer a procedência do recurso.

A Refrashell Ind. e Com. de Produtos para Fundação Ltda e a ACJL Participações Ltda ofereceram Recurso Voluntário a fls. 559/569 e 571/583, respectivamente, alegando, em síntese:

- Que jamais houve confusão patrimonial entre as empresas;
- Que não se trata de grupo econômico, pois não restam cumpridos os requisitos do artigo 748 da Instrução Normativa nº 03/2005, posto que as impugnantes não estão sob a direção, controle ou administração da REFRATEK.

Em 29 de janeiro de 2014, todavia, houve-se por protocolizado *Requerimento de desistência dos Recursos Voluntários* interpostos, a fl. 01, mediante o qual o Recorrente e os demais Devedores Solidários, expressamente, requerem a desistência dos recursos voluntários interpostos no presente Processo Administrativo Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento especial trazido pela Lei nº 11.941/2009 – REFIS IV.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo e os demais devedores solidários foram válida e eficazmente cientificados da decisão recorrida no dia 18/02/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

#### 1.2. DA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Após a interposição de Recurso Voluntário em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Florianópolis/SC, que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº NFLD nº 37.109.226-4, de 09 de julho de 2007, o devedor principal - Refratek Indústria e Comércio de Produtos Refratários Ltda - e os devedores solidários protocolizaram na DRF de Joinville/SC *Requerimento de Desistência de Recurso Voluntário*, a fl. 01, requerendo, expressamente, a desistência dos recursos voluntários interpostos no presente Processo Administrativo Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento especial trazido pela Lei nº 11.941/2009 – REFIS IV.

### 2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento dos recursos voluntários interpostos, em razão de pedido expresso de desistência formulado pelos Recorrentes em petição formal a fls. 01.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA